



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 19 2000

Assunto: Estabelece as diretrizes orça-
mentárias - L.D.O para 2001 e dá ou-
tras providências

An/Projeto de Lei Nº: 02/2000 - Executivo

Lei Nº: _____



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 02/2000

**EMENTA: ESTABELECE AS
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS – L.D.O
PARA 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o exercício de 2001.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2000.

1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentária, serão atualizados na lei Orçamentária em 1º de janeiro de 2001 pelo índice da inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2000, incluídos os meses extremos do período.

2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 2001 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

III - Os projetos de investimentos que ultrapassam, na sua execução, o exercício de 2000, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade.

Art. 5º - A lei orçamentária anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com Pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, Encargos Sociais, Proteção ao Meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbana e viário, estradas vicinais.

Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

IV - Autorização para o Executivo:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

- A) abrir créditos suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura Municipal;
- a) Suplementar até o limite constitucional às rubricas destinadas ao pagamento de pessoal e da seguridade social.

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas nos exercícios anteriores.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na estimativa das receitas serão consideradas os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 2000.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão Ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, 3º da Lei Complementar n.º 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentária o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentária, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária para o Exercício de 2001, até sua aprovação.

SEÇÃO III DOS FUNDOS ESPECIAS

Art. 13º - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do Município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I – Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES e RECEITAS DE CAPITAL;**



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Gabinete da Presidência

II – Ampliações, onde serão discriminados:

- a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES** e **DESPESAS DE CAPITAL**.

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento o atual exercício financeiro projeto sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2001.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá à Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Carla Machado
CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE



ANTEPROJETO DE LEI Nº 02/2000

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - L.D.O PARA 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São João da Barra para o Exercício de 2001.

Art. 2º - No Projeto de lei Orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho 2000.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentaria, serão atualizados na lei Orçamentaria em 1º de janeiro de 2001 pelo índice da inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2000, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão, ainda, corrigidos no dia 1º de julho de 2001 pela inflação acumulada ocorrida no período de janeiro a julho daquele exercício, incluídos os meses extremos, desde que o comportamento da receita assim o permita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e de Investimentos da Administração Pública Municipal observarão, no conjunto, as seguintes condições:

I - Alocação de recursos para projetos que atendem às necessidades básicas da população em especial nas áreas de: Educação e Cultura, Saúde, Transportes, Saneamento básico, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, Pesca, Meio Ambiente, Turismo e Assistência Social;

II - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

III - Os projetos de investimentos que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 2000, constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Investimentos e dos Orçamentos seguintes, a fim de que não sofram solução da continuidade.

Art. 5º - A lei orçamentaria anual compreenderá os orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo;

Art. 6º - Na fixação das despesas, deverão ser observadas as prioridades com Pessoal, Saúde, Saneamento, Educação, Assistência Social, Encargos Sociais, Proteção ao Meio Ambiente, Serviços Públicos, Obras e melhoria do sistema urbano e viário, estradas vicinais.



Art. 7º - O Orçamento do Município contemplará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

II - recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

III - Recursos destinados à recuperação de todas as áreas da administração interna e externa do Município;

IV - Autorização para o Executivo:

a) abrir créditos suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do Orçamento da Prefeitura Municipal;

b) Suplementar até o limite constitucional as rubricas destinadas ao pagamento de pessoal e da seguridade social.

V - Dotações destinadas à contemplação das obras iniciadas no exercício anterior.

... e a nova lei

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento do Município compreenderá as receitas e despesas da Administração Municipal Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da **ANUALIDADE, UNIDADE, EQUILÍBRIO E EXCLUSIVIDADE**.

§ **ÚNICO** - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, dos quais possam sugerir valorização nos imóveis, terão seus custos recuperados pela contribuição de melhoria.

Art. 9º - O montante das despesas do Orçamento Fiscal do Município não poderá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na, legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais as quais serão objeto de projetos de lei à Câmara Municipal, até 60 dias antes do encerramento do exercício de 2000.

§ 2º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que seu excesso seja financiado por operações de créditos, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 10º - As despesas com pessoal não poderão ter incremento que ultrapasse os limites previstos nos incisos I e III, § 3º da Lei Complementar nº. 82 de 27/03/95.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na elaboração da proposta Orçamentaria o encarregado do orçamento do Município ouvirá os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 12º - Se até o término do Exercício Financeiro de apresentação da presente Proposta Orçamentaria, não for aprovado o Orçamento a Câmara Municipal não poderá entrar em recesso até a sua votação final.

§ **ÚNICO** - Enquanto não for aprovado o Orçamento ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a empenhar as suas despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentaria para o Exercício de 2001, até sua aprovação



**SEÇÃO III
DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Art. 13º - Para cada Fundo Especial será elaborado um plano de Aplicação que serão parte integrante do orçamento do município, cujo conteúdo mínimo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros que serão determinados na lei de criação e classificadas suas categorias econômicas: **RECEITAS CORRENTES** e **RECEITAS DE CAPITAL**;

II - Ampliações, onde serão discriminados:

a) as Ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas: **DESPESAS CORRENTES** e **DESPESAS DE CAPITAL**

SEÇÃO IV

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 90 dias antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de lei dispor sobre o Orçamento Anual para o exercício de 2001.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Coordenação o controle interno e a coordenação dos Orçamentos de que trata a presente lei, através de **ASSESSORIA ESPECIAL**.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 07 de abril de 2000


ALBERTO DAUAIRE FILHO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

APROVADO

Em 24/06/2000
Carla M. Machado dos Santos

Carla M. Machado dos Santos
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO Ante Projeto de Lei nº 002/2000

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias – L.D.D para 2001 e dá Outras Providências

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Anteprojeto de Lei de nº 002/2000 de autoria do Poder Executivo, vêm oferecer parecer **FAVORÁVEL** á aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma devidamente redigida e dentro das formalidades legais.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2000

Adilson Lobato de Almeida
Adilson Lobato de Almeida
Presidente Justiça e Redação

Manoel Francisco Barreto
Manoel Francisco Barreto
Relator Justiça e Redação

João Batista Alves dos Santos
João Batista Alves dos Santos
Membro Justiça e Redação

João Batista Alves dos Santos
João Batista Alves dos Santos
Presidente Finanças e Orçamento

Francisco Flávio Batista
Francisco Flávio Batista
Relator Finanças e Orçamento

Manoel Francisco Barreto
Manoel Francisco Barreto
Membro Finanças e Orçamento